



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.000403/2005-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-01.193 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ROSA MARIA ANDRIETTA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE NÃO VEDADA EM LEI.

A prestação de serviço técnico de instalação elétrica e manutenção não se equipara a serviço prestado por engenheiro eletricista, segundo Resolução da própria entidade de Classe CONFEA. Assim, não há impedimento ao ingresso ou permanência da pessoa jurídica no SIMPLES.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se da exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Sorocaba nº 14 de 22 de novembro de 2007, fl. 22, com fundamento no artigo 9º, V e §4º da Lei 9.317, em razão do exercício de "*prestação de serviços de construção civil*", atividade econômica que não permite a opção pela sistemática do SIMPLES, referente ao período compreendido pelo ano de 2001.

Devidamente cientificada a empresa recorrente apresenta impugnação em que aduz de forma sintética que nunca exerceu atividade específica de construção civil e que sua atividade preponderante é de venda de material elétrico, com pouca ênfase em instalação elétrica e manutenção. Refere que a atividade de instalação elétrica não é atividade exclusiva de engenheiro civil e que por essa razão não encontra-se vedada pela norma disciplinadora da sistemática do SIMPLES, estando pois amparada sua inclusão na mesma.

Prossegue a recorrente questionando, de igual modo, os efeitos da exclusão, posto não concordar com a retroatividade da cobrança. Cita legislação em que expõe que os valores a serem cobrados somente podem incidir no momento da exclusão para adiante não com efeitos "ex tunc".

A autoridade de primeira instância entendeu que o lançamento era procedente, vez que a atividade exercida pela recorrente realmente encontra-se nas vedações previstas pelo artigo 9º da Lei 9.317/96 e assim o transcreve. Completa seu entendimento referindo e citando o Ato Declaratório Normativo nº 30, de 14 de outubro de 1999, da Coordenação do Sistema de Tributação — Cosit, em que disciplina a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrangente também às obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

I - a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;

II - sondagens, fundações e escavações;

(...)

*VI- pintura, carpintaria, instalações elétricas, hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias;
e*

VII — quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Em suma, entende o julgador de primeira instância que a atividade desenvolvida pela empresa recorrente, qual seja: serviços de instalação elétrica, caracteriza-se como serviço complementar ou auxiliar de construção civil, encontrando-se vedada ou impedida de exercer a opção pelo SIMPLES.

Cientificada da decisão proferida pela primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário em que argumenta de forma simplificada o já disposto na inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Depreende-se da decisão de primeira instância que, no entendimento da DRJ, a questão se resume ao fato de a atividade exercida pela Recorrente ser de prestação de serviço de instalação elétrica e manutenção, ou seja, serviços auxiliares e complementares da construção civil, o que invalidaria sua opção pelo SIMPLES. Em confronto à aludida decisão, a Recorrente sustenta que a maior parte da sua receita é oriunda da venda de equipamento de material elétrico, muito embora preste serviço de instalação elétrica e manutenção.

Em ato contínuo, a recorrente também se defende alegando que a instalação elétrica e sua manutenção não é atividade preponderante de engenheiro civil e que portanto não estaria abrangida pelas vedações da norma. Neste ponto, concordo com a recorrente, haja vista que as instalações elétricas não são atividades que prescindam de acompanhamento de engenheiro, já que estes são responsáveis pelos projetos tão somente e são os técnicos eletricitas os responsáveis que realizam as instalações e as manutenções elétricas. Tudo segundo as determinações dispostas pela Resolução 218/73 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

O fundamento da decisão de primeiro grau não merece prosperar, posto que o lançamento foi fundamentado sob o enquadramento de prestação de serviço de construção civil, atividade esta que não vislumbro, ainda que analisada sob o aspecto da ADN n. 30/99-Cosit. Isso porque a atividade descrita pela norma referida embasa seus fundamentos na instalação elétrica em imóvel agregada à construção civil.

Frente a essa situação, entendo que a empresa recorrente é praticante de atividade não vedada pela sistemática do SIMPLES, além de não ser a sua atividade preponderante. E nesse sentido, não posso deixar de citar uma das inúmeras jurisprudências que guarnecem esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Simple Ingresso e permanência

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Recurso Provido.(Rel. Marcelo Fonseca Vicentini)''

Diante das considerações expostas, voto por DAR provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues